



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da Sra. SOCORRO NERI)

Autoriza a contratação de segurança privada para atuação em escolas públicas de educação básica, mediante solicitação da autoridade educacional e concordância da comunidade escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza os Estados e o Distrito Federal, por intermédio de suas Secretarias de Segurança Pública ou órgãos equivalentes, a contratar serviços de segurança privada para atuação em escolas públicas de educação básica, observados os critérios de necessidade, proporcionalidade, adequação à realidade local e participação da comunidade escolar.

Art. 2º A contratação de que trata esta Lei terá por finalidade reforçar a proteção da comunidade escolar, prevenir situações de violência no ambiente educacional e apoiar a preservação da integridade física de estudantes, profissionais da educação, trabalhadores escolares e demais pessoas que frequentem a unidade de ensino.

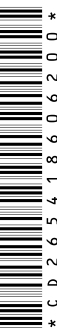
Art. 3º A inclusão de unidade escolar pública no sistema de proteção previsto nesta Lei dependerá, cumulativamente:

I - de solicitação formal da Secretaria de Educação do Estado, do Distrito Federal ou do ente federativo responsável pela unidade escolar;

II - de avaliação técnica da Secretaria de Segurança Pública ou órgão equivalente quanto à necessidade, à adequação e à proporcionalidade da medida;

Apresentação: 06/05/2026 18:26:37.900 - Mesa

PL n.2244/2026



\* C D 2 6 5 4 1 8 6 0 6 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Apresentação: 06/05/2026 18:26:37.900 - Mesa

PL n.2244/2026

III - de concordância do Conselho Escolar da respectiva unidade educacional ou, na inexistência deste, de instância colegiada equivalente de participação da comunidade escolar;

IV - de compatibilidade da medida com o projeto político-pedagógico da escola e com as diretrizes de proteção integral de crianças e adolescentes.

Art. 4º O serviço de segurança privada contratado nos termos desta Lei poderá compreender a atuação de profissionais autorizados a portar instrumentos de menor potencial ofensivo ou arma de fogo, conforme avaliação técnica da autoridade de segurança pública competente, observada a legislação federal aplicável.

§ 1º A definição sobre o tipo de equipamento autorizado deverá considerar:

I - o grau de risco identificado na unidade escolar ou em seu entorno;

II - a faixa etária dos estudantes atendidos;

III - a localização da escola e as características da comunidade escolar;

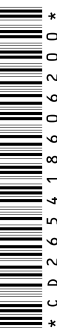
IV - o histórico de ocorrências de violência;

V - a existência de outras medidas preventivas já adotadas;

VI - a necessidade de preservação do ambiente escolar como espaço de aprendizagem, convivência democrática e proteção integral.

§ 2º A presença de segurança privada armada somente poderá ocorrer quando expressamente justificada em avaliação técnica da Secretaria de Segurança Pública ou órgão equivalente.

§ 3º É vedada a adoção generalizada, automática ou compulsória de segurança armada em todas as escolas públicas, devendo a medida



\* C D 2 6 5 4 1 8 6 0 6 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Apresentação: 06/05/2026 18:26:37.900 - Mesa

PL n.2244/2026

observar as peculiaridades de cada unidade educacional.

Art. 5º Os profissionais contratados para atuação em escolas públicas deverão atender aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis à atividade de segurança privada, bem como receber formação específica sobre:

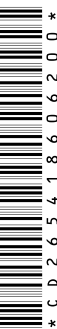
- I - direitos da criança e do adolescente;
- II - ambiente escolar e convivência comunitária;
- III - prevenção e mediação de conflitos;
- IV - abordagem não violenta;
- V - proteção integral e atendimento humanizado;
- VI - protocolos de atuação em situações de risco;

VII - articulação com gestores escolares, conselhos escolares e órgãos públicos competentes.

Art. 6º A atuação dos profissionais de segurança privada no ambiente escolar deverá ocorrer de forma integrada aos órgãos de segurança pública, à gestão escolar e às políticas de prevenção à violência, vedada qualquer prática que implique intimidação, constrangimento, discriminação ou tratamento incompatível com a dignidade de estudantes e profissionais da educação.

Art. 7º A contratação prevista nesta Lei não substitui as políticas de prevenção à violência escolar, de promoção da cultura de paz, de apoio psicossocial, de fortalecimento da gestão democrática, de melhoria da infraestrutura escolar e de articulação intersetorial entre educação, segurança pública, assistência social, saúde e sistema de garantia de direitos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei poderão ser custeadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública — FNSP, nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.



\* C D 2 6 5 4 1 8 6 0 6 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Apresentação: 06/05/2026 18:26:37.900 - Mesa

PL n.2244/2026

Parágrafo único. Os recursos do FNSP destinados à execução desta Lei deverão ser aplicados sem prejuízo das demais ações prioritárias de segurança pública e defesa social.

Art. 9º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados e ao Distrito Federal para implementação das ações previstas nesta Lei, inclusive mediante pactuação no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública — SUSP.

Art. 10. Os Estados e o Distrito Federal deverão instituir mecanismos de monitoramento, transparência e avaliação das ações implementadas com fundamento nesta Lei, contemplando, no mínimo:

I - número de escolas atendidas;

II - critérios utilizados para seleção das unidades escolares;

III - modalidade de serviço contratado;

IV - valores aplicados;

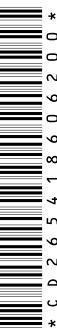
V - avaliação periódica da efetividade da medida;

VI - manifestação da comunidade escolar sobre a continuidade, revisão ou encerramento da ação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo estabelecer alternativa legislativa equilibrada, técnica e juridicamente adequada para o enfrentamento de situações de violência no ambiente escolar, sem impor solução única e obrigatória a todas as escolas brasileiras e sem comprometer os recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e sem prejuízo à valorização dos profissionais da educação.



\* C D 2 6 5 4 1 8 6 0 6 2 0 0 \*



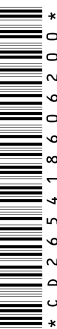
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Tais questões exigem solução legislativa que concilie a proteção da comunidade escolar com os princípios constitucionais que regem a educação e a segurança pública. A escola deve ser ambiente seguro, mas também espaço de convivência democrática, acolhimento, aprendizagem e desenvolvimento integral. Por essa razão, medidas de reforço à segurança precisam ser adotadas com critério, proporcionalidade, participação da comunidade escolar e respeito às especificidades locais.

Episódios recentes e recorrentes de violência em instituições de ensino, evidenciam a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de proteção das escolas, especialmente quando a realidade local indicar risco concreto à integridade de estudantes, professores e demais trabalhadores da educação. A resposta estatal, contudo, não pode ser padronizada de forma automática, nem desconsiderar as diferenças entre escolas urbanas e rurais, comunidades tradicionais, áreas de maior vulnerabilidade, unidades de pequeno porte e instituições com diferentes faixas etárias.

A presente proposta, portanto, autoriza que as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal contratem segurança privada para atuação em escolas públicas de educação básica, inclusive com porte de instrumentos letais ou não letais, quando tecnicamente justificado. A medida, entretanto, somente poderá ser adotada mediante solicitação da Secretaria de Educação competente e concordância do Conselho Escolar da unidade educacional, assegurando a participação da comunidade escolar e evitando a imposição compulsória de modelo único para todo o sistema educacional.

Outro aspecto essencial da proposição é a definição adequada da fonte de custeio. O Fundeb possui finalidade constitucional específica: financiar a manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos profissionais da educação. Trata-se de fundo essencial para o funcionamento das redes de ensino, pagamento de profissionais, melhoria das condições educacionais e redução das desigualdades federativas. Desviar tais





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

recursos para o custeio de segurança privada significaria agravar a insuficiência financeira já enfrentada por Estados e Municípios na oferta educacional.

Por essa razão, a proposta estabelece que as despesas decorrentes da medida poderão ser custeadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, instrumento mais compatível com a natureza da despesa. A segurança das escolas, quando envolver contratação de serviços especializados de proteção pessoal, insere-se no campo das políticas de segurança pública e defesa social, devendo ser financiada preferencialmente por fonte orçamentária própria desse setor.

A proposição também prevê salvaguardas importantes: avaliação técnica da autoridade de segurança pública, concordância da comunidade escolar, formação específica dos profissionais contratados, vedação à adoção automática e generalizada de segurança armada, mecanismos de monitoramento e transparência, além da preservação das políticas preventivas de cultura de paz, apoio psicossocial e articulação intersetorial.

Dessa forma, o Projeto de Lei busca superar os conflitos identificados no debate legislativo, oferecendo uma solução que protege a comunidade escolar, respeita a autonomia das unidades de ensino e fortalece a cooperação entre educação e segurança pública.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada SOCORRO NERI



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 342 | CEP 70160-900 -  
Brasília/DF Tels (61) 3215-5342/3342 |

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265418606200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

